



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 026/2020- CÂMARA SUPERIOR

009ª SESSÃO ORDINÁRIA 12/03/2020

PROCESSO Nº 1/1990/2013 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.07292-7

RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Aquisição interestadual no mercador livre de energia elétrica, dos meses de junho/2009 a novembro/2010. O Auto de infração foi julgado NULO, conforme decisão da Julgadora Singular. Acatada as Resoluções Paradigmas nºs 705/2013 e 706/2013 (1ª Câmara de Julgamento) e nºs 47 e 48/2018 (Câmara Superior), acolhidas como divergentes e em contrário aos entendimentos da Resolução Recorrida nº109/2019 da 4ª Câmara de Julgamento e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que entenderam pelo retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento, em conformidade com o art. 85 da Lei nº15.614/2014. Decisão por maioria de votos, dar provimento ao recurso extraordinário, para declarar a **NULIDADE** processual.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – Falta de Recolhimento, Energia Elétrica, Nulidade, Reexame Necessário.

**RELATO**

O presente processo tem como objeto a acusação fiscal de deixar de recolher ICMS, referente a entradas interestaduais de energia elétrica destinada ao uso como insumo em processo industrial na fabricação de fios e tecidos, durante o período de junho a dezembro/2009 e janeiro a novembro/2010, alegando possuir liminar judicial, no entanto, no período em questão o Estado ainda não havia sido citado no processo.

Assim, o agente do fisco tendo como base a DIEF do período fiscalizado, fez levantamento dos documentos fiscais sem ICMS, resultando no montante total a recolher de R\$ 12.835.867,13, devido em decorrência do não recolhimento do ICMS, demonstrado do crédito tributário a fl.03 e conforme penalidade prevista no art.123, I, “c” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

A ação fiscal foi impugnada pela empresa, com as seguintes alegativas, transcritas do julgamento de 1ª instância:

- a) Interpõe como nulidade a revogação do parecer nº 178/2007 com efeitos “*ex nunc*”. Alega que a CATRI divulgou o referido parecer afirmando que não incidiria o ICMS em faturamento de energia elétrica quando adquirida de outro estado e consumida na industrialização de fios e tecidos. Defendendo que esta consulta fiscal fora omitida no auto de infração embora sua preexistência influencie diretamente no lançamento de ofício proporcionando sua nulidade e insubsistência. Acrescenta a existência do Parecer nº 256/2007 reiterando o entendimento. Relata que a CATRI modificou sua interpretação com a superveniência do Parecer nº 419/2008 propondo a incidência tributária quando não houver a industrialização da própria energia elétrica em estabelecimento de outro contribuinte divergindo do Parecer CATRI nº 178/2007 e 256/207, indicando como necessário para a revogação o Ato Declaratório. Com efeito, fora publicado o ato Declaratório nº 30/2010 no Diário Oficial do Estado do Ceará em 10/11/2010, sem efeito retroativo.
- b) Expõe entendimentos doutrinários e jurisprudenciais defendendo a segurança jurídica do procedimento de consulta fiscal. Afirma que a modificação de orientação da CATRI, alterando o critério jurídico quanto à incidência tributária, restringiu sua eficácia aos fatos posteriores à publicação do Ato Declaratório nº 30/2010, configurando a nulidade do lançamento de ofício.
- c) Pede a nulidade pela metodologia da SEFAZ afirmando que a mesma se equivocou com o lançamento de ofício sobre o faturamento exclusivo da CHESF, sempre com valor fixo independentemente do consumo efetivo, consoante o artigo do Decreto nº 25.468/99.
- d) Alega que quando a lei se referiu a industrialização, quis dizer que a compra de energia elétrica sujeita a não incidência do ICMS se trata da energia destinada a industrialização da matéria prima utilizada pela fábrica, sendo, portanto a industrialização do Estado e não a industrialização da energia.
- e) Afirma a inexistência de prejuízo ao erário. Defende que o imposto recolhido antecipadamente quando da aquisição de energia elétrica converteu-se em crédito a ser utilizado na apuração do ICMS devido sobre a saída dos produtos da impugnante.
- f) Alega que a comercialização de energia elétrica possibilita a incidência do ICMS, resguardando o direito constitucional previsto no art. 155, X, alínea "b", da não incidência do ICMS sobre aquisição interestadual de energia destinada a industrialização, hipótese defendida.
- g) Aduz ainda que caso considerado que a não incidência do ICMS na destinação de energia elétrica somente possa ser aplicada no caso de industrialização da própria energia, defende que a impugnante realiza a citada industrialização ao transformar a



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

energia adquirida em diversas outras formas de energia (mecânica, térmica, etc) no processo industrial. Traz aos autos um laudo técnico da equipe de engenharia da impugnante concluindo por esta industrialização da própria energia elétrica.

h) Por fim, requer que seja julgado nulo ou improcedente o Auto de Infração.

A julgadora Singular Caroline Brito de Lima Azevedo, sem a apreciação do mérito, decidiu pela **NULIDADE** da acusação fiscal, visto que, considerou que no período da lavratura do auto de infração, a empresa possuía a seu favor os efeitos ainda vigentes do Parecer nº178/2007, tais efeitos eram válidos até a data da publicação do Ato Declaratório nº30/2010. Portanto, detectada a irregularidade apresentada, ficou caracterizada a nulidade total, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97 e, por se tratar de vício insanável, deixou de analisar o mérito.

Em razão da decisão totalmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual a julgadora singular por força do disposto nos § 2º e 4º do art. 104 da Lei nº 15.614/2014 recorreu de ofício a 2ª Instância do CONAT para REEXAME NECESSÁRIO.

O contribuinte não apresentou recurso ordinário.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite Parecer nº109/2019, opinou pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, dando-lhe provimento, para rejeitar a decisão de nulidade apontada no julgamento singular, que retornou o processo a 2ª instância singular para novo julgamento, entendendo que a consulta formulada pelo contribuinte a CATRI, não se tratava da incidência do ICMS na operação, mas, da sua base de cálculo para a cobrança na substituição tributária do respectivo tributo, quando das aquisições interestaduais de energia elétrica destinada ao uso de insumo em processo industrial, na fabricação de fios e tecidos.

O Processo nº 1/1990/2013 e AI nº1/2013.01307292-7, em sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento, no dia 28/06/2019, foi conhecido o reexame necessário, por voto de desempate da presidência, não foi acolhida a nulidade declarada pela 1ª Instância, com o retorno do processo para novo julgamento, conforme art. 85 da Lei no 15.614/2014 e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

Cientificado da decisão da Resolução nº 109/2019, que decidiu não acolher a decisão de nulidade da 1ª instância e determinou o retorno do processo para novo julgamento, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário, sob o argumento das decisões divergentes consubstanciadas nas Resoluções Paradigmas nºs 705/2013 e 706/2013 (1ª Câmara de Julgamento) Julgado Nulo e nºs 47 e 48/2018 (Câmara Superior) Julgado Nulo, solicitando que seja reformada a decisão da Resolução Recorrida, pedindo a NULIDADE do feito fiscal.

O recurso extraordinário foi admitido, conforme Despacho nº 12/2020, da lavra da Presidência do CONAT, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, considerando que o recurso



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA SUPERIOR**

extraordinário tem como objetivo unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma matéria e fundamentação ocorrem manifestações divergentes, constatando que o recurso em exame é cabível, em fase do nexo de identidade das Resoluções Paradigmas nºs 705/2013 e 706/2013 (1ª Câmara de Julgamento) e nºs 47 e 48/2018 (Câmara Superior) e a Resolução Recorrida nº 109/2019 (4ª Câmara de Julgamento).

**É o relato.**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**VOTO DA RELATORA**

Inicialmente, informo que a Presidência do Conselho de Recursos Tributários, no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, visto que se verificou que as Resoluções Paradigmas Resoluções Paradigmas n<sup>os</sup> 705/2013 e 706/2013 (1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento) e n<sup>os</sup> 47 e 48/2018 (Câmara Superior), atende ao pressuposto exigido em lei, conforme despacho fundamentado n<sup>o</sup>12/2020, fls. 331/333.

O presente processo tem como objeto a acusação fiscal de deixar de recolher ICMS, referente a entradas interestaduais de energia elétrica destinada ao uso como insumo em processo industrial no fabrico de fios e tecidos, durante o período de junho a dezembro/2009 e janeiro a novembro/2010, alegando possuir liminar judicial, no entanto, no período em questão o Estado ainda não havia sido citado no processo, conforme penalidade prevista no art.123, I, “c” da Lei n<sup>o</sup>12.670/96, alterada pela Lei n<sup>o</sup>16.258/17.

A ação fiscal foi julgada NULA, pela julgadora de 1<sup>a</sup> instância, considerou que no período da lavratura do auto de infração, a empresa possuía a seu favor os efeitos ainda vigentes do Parecer n<sup>o</sup>178/2007, tais efeitos eram válidos até a data da publicação do Ato Declaratório n<sup>o</sup>30/2010, fundamentados no art. 32, da Lei n<sup>o</sup> 12.732/97 e, por se tratar de vício insanável, a julgadora singular deixou de analisar o mérito, conforme fundamentos expostos no julgamento n<sup>o</sup> 2005/2018.

No entanto o Parecer da Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, dando-lhe provimento, para rejeitar a decisão de nulidade apontada no julgamento singular, solicitando o retorno a instância singular para novo julgamento.

A procuradoria adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e encaminha o processo para 4<sup>a</sup> Câmara de Julgamento.

A 4<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, em sessão conhece do reexame necessário, por voto de desempate da presidência, não foi acolhida a nulidade declarada pela 1<sup>a</sup> Instância, com o retorno do processo para novo julgamento, conforme art. 85 da Lei no 15.614/2014 e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Da análise da Resolução Recorrida n<sup>o</sup> 109/2019 (4<sup>a</sup> Câmara de Julgamento), acatada no Despacho de Admissibilidade n<sup>o</sup>12/2020, fls. 331/333, depreende-se que a egrégia 4<sup>a</sup> Câmara firmou entendimento sobre o retorno do processo a julgadora singular para novo julgamento, divergindo das decisões das Resoluções Paradigmas n<sup>os</sup> 705/2013 e 706/2013 (1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento) e n<sup>os</sup> 47 e 48/2018 (Câmara Superior) no qual entenderam pela nulidade do feito fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA SUPERIOR

No Ato Declaratório o mesmo determina a revogação do Parecer nº178/2007 e passa a vigorá na data da sua publicação, ou seja, 10/11/2010. Assim, entendo que no período objeto da lavratura do auto de infração, a empresa possuía a seu favor os efeitos ainda vigentes do Parecer nº178/2007, efeitos esses que foram válidos até a data da publicação do Ato Declaratório nº 30/2010.

Diante do exposto, voto pela **NULIDADE** da acusação fiscal exarada pela Julgadora Singular, acatando as Resoluções Paradigmas acolhidas como divergentes e em contrário aos entendimentos da Resolução Recorrida e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que oralmente em sessão, manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida.

**É o voto.**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2741/2016 – Auto de Infração nº: 1/201614848** **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1990/2013 – Auto de Infração nº: 1/201307292**. **Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA C. REBOUÇAS PORTO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para declarar a **NULIDADE** processual, em conformidade com as Resoluções paradigmas, nos termos do voto da Conselheira Relatora designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dra. Francileite Cavalcante Furtado Remígio, contrariamente à manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela confirmação da decisão proferida pela Câmara recorrida, de retorno dos autos à instância singular. Vencidos os votos dos conselheiros Teresa Helena C. Rebouças Porto (relatora originária) José Augusto Teixeira, Mônica Maria Castelo e Maria Elineide Silva e Souza, que votaram nos termos do entendimento manifestado pelo douto Procurador do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2020.**

**FRANCISCA MARTA DE SOUSA:**  
115.942.253-20

Assinado de forma digital por FRANCISCA MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20  
Dados: 2021.04.13 10:06:26 -03'00'

**Francisca Marta de Sousa**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

**MATTEUS VIANA**  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2021.04.22 14:15:34 -03'00'

**Matteus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO**  
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.04.12 09:56:04 -03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio**  
**CONSELHEIRA**